

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13123.000021/99-11
Recurso nº : 122.013
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : SOUZA e VAZ LTDA.
Recorrida : DRF em PALMAS/TO
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.191

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO –
Não se conhece de recurso interposto pela contribuinte contra Aviso de
Cobrança resultante de processamento de dados por ele declarados à
repartição fiscal, uma vez que este não configura litígio na forma
regulada pelo Decreto nº 70.235/1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SOUZA E VAZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA
LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13123.000021/99-11
Acórdão nº : 105-13.191
Recurso nº : 122.013
Recorrente : SOUZA E VAZ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado notificação de lançamento (fls. 03) calculada com base no seu faturamento constante da DIRPJ/97.

Inconformada, a empresa apresenta impugnação tempestiva alegando que teria cometido um erro quando do preenchimento de sua declaração. Argumenta que teria requerido seu enquadramento como Microempresa (recolhendo sobre seu faturamento apenas a COFINS e a Contribuição Social). Contudo, no mês de julho de 1996, graças a um bom faturamento, a empresa teria ultrapassada o limite de R\$ 96.000,00. Por um suposto descuido do contador da empresa, a declaração foi entregue mediante o preenchimento do formulário de Lucro Presumido/Arbitrado, quando deveria ter sido entregue mediante preenchimento de Microempresa, demonstrando o lucro excedente, o cálculo e o valor do IRPJ e PIS gerado, que foram recolhidos nos prazos estabelecidos pela legislação pertinente. Assim, solicita o cancelamento da declaração entregue (Lucro Presumido) e a substituição pela declaração de Microempresa, optando pela tributação pela forma presumida somente sobre o lucro excedente.

Anexou aos auto, os DARF's com os recolhimentos efetuados (fls. 08/09), cópia da DIRPJ/97 entregue (fls. 13/17)

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13123.000021/99-11
Acórdão nº : 105-13.191

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Conforme relatado acima, trata-se de Aviso de Cobrança do IRPJ calculado com base no faturamento declarado pela própria contribuinte.

O presente recurso interposto pela contribuinte não deve ser conhecido uma vez que, a petição apresentada pelo sujeito passivo requerendo o cancelamento de avisos de cobrança de tributos resultante de processamento de dados por ele declarados à repartição fiscal, não configura litígio na forma regulada pelo Decreto nº 70.235/1972.

Não se inicia o contraditório.

Em função do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000.

Rosa de Castro
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

